ACO-UTR-221/2026

Processo	-	TC/006098/2018
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Vanessa Aparecida de Moraes e Débora Ramos do Nascimento Monteiro
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 13/04/2022 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Associação Cultural Nossa Senhora – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 18/Smads/2018, cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua II – CTA Aricanduva, pertencente à rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, por 24 horas, oferecidas no total de 338 vagas, sendo 100 vagas no período diurno e 238 no período noturno, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SMADS. CENTRO DE ACOLHIDA. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros, deixando de determinar a apuração de responsabilidade pela Origem e para extinguir as multas aplicadas aos responsáveis. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação de Sua Excelência, na 70ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que os autos lhes fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, ante a presença dos requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80,

combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em dar parcial provimento aos recursos para aceitar os efeitos financeiros do termo de colaboração, não exarando determinação à Origem para apuração de responsabilidades e prejuízos, e para extinguir as multas aplicadas aos responsáveis.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, votou pela não aceitação dos efeitos financeiros, afastando, no entanto, a responsabilidade do Secretário Municipal, assim como o Conselheiro EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto, que afastou a aplicação das multas impostas, mantendo, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/js

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:45:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:22:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 6098/2018**
Origem: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS
Objeto: Recursos Ordinários – Acompanhamento de Execução do Termo de Colaboração nº 18/SMADS/2018, para serviço de acolhimento de pessoas em situação de rua no Centro Temporário de Acolhimento – CTA – 338 vagas

RECURSOS ORDINÁRIOS. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO 18/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. SMADS.
1. Objeto contratado entregue. 2. Prejuízo ao erário não verificado. 3. Ausência de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.
PARCIAL PROVIMENTO. ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE MANTIDA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 94) e pela Sra. Vanessa Aparecida de Moraes (peça 106), em face do ACÓRDÃO de peça 78, no qual **não foi acolhida a execução do Termo de Colaboração nº 18/2018**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Associação Cultural Nossa Senhora.

No Relatório de Acompanhamento de Execução de Termo de Colaboração, elaborado pela Auditoria à peça 3, foram apontadas diversas irregularidades:

4.1. Ausência de portas e adequada manutenção nas instalações sanitárias, contrariando o disposto no Plano de Trabalho, item 4, quanto ao acesso a ambiente acolhedor e espaços reservados à manutenção da privacidade do usuário (Subitem 3.3.2).
4.2. Bens pertencentes ao Inventário de Bens Patrimoniais Duráveis em quantidade inferior ao apontado no referido Inventário, em desacordo com o subitem 11.2.8 do Termo de Colaboração nº 18/SMADS/18 (Subitem 3.3.2).
4.3. O empenho 17.191/2018, emitido em 09.02.18, é insuficiente para cobrir as despesas da parceria no exercício de 2018, em desacordo com os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4320/64 (Subitem 3.4).
4.4. As transferências de recursos da conta corrente específica da parceria para outra conta de titularidade da OSC comprometem o controle eficaz, por parte da SMADS, em relação à vinculação dos recursos repassados para Entidade, bem como sua aplicação integral nas ações objeto da parceria (Subitem 3.5.2.a).
4.5. Recolhimento a título de fundo provisionado, referente ao mês de março/18, em valor inferior ao percentual mínimo de 21,57% sobre o total de despesas com recursos humanos, em desacordo com o art. 80 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 3.5.2.b).
4.6. Não houve o recolhimento do valor referente ao fundo provisionado no mês de maio/18, em desacordo com o art. 80 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 3.5.2.b).
4.7. Identificamos notas fiscais de compras/prestação de serviços, do mês de junho de 2018, com o endereço da sede da Entidade no campo "Destinatário", sem menção de que se refere à despesa do CTA Aricanduva, não comprovando a vinculação do gasto ao objeto da parceria, prejudicando o controle efetivo da aplicação dos recursos financeiros repassados, em desacordo com o §2º, art. 64 da LF nº 13.019/14 (Subitem 3.5.2.c).
4.8. Os valores de 5 (cinco) notas fiscais referentes às despesas do serviço do mês de junho/2018, com pagamento previsto para o próprio mês, não constam do Relatório de Conciliação Bancária – Conta Corrente e dos débitos efetuados na conta corrente específica da parceria no mesmo mês, prejudicando o controle efetivo da aplicação dos recursos financeiros repassados para OSC, em desacordo com o §2º, art. 64 da LF nº 13.019/14 (Subitem 3.5.2.d)
4.9. Pagamentos de tarifas bancárias na conta corrente específica da parceria, em descordo com o art. 51 da LF nº 13.019/14 e com o art. 46 do DM nº 57.575/16 (Subitem 3.5.2.e).
4.10. Falha na alimentação do sistema SISA, referente ao Relatório de Cidadãos de Pernoite e Excedentes do mês de junho/18, em desacordo com o pactuado nos subitens 10.2.12 e 10.2.20 do Termo de Colaboração nº 18/SMADS/2018 (Subitem 3.5.4).
4.11. Não constam nos processos SEI nº 6024.2017/0002490-3 e nº 6024.2018/0000330-4 o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Parcial e o Relatório Parcial Execução Financeira, referente ao

semestre de janeiro a junho de 2018, em desacordo com o inciso IX do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e o subitem 7.1 do Manual de Parcerias da SMADS (Subitem 3.5.5).
4.12. O Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria baseou-se em indicadores e metas estabelecidos na Portaria nº 46/SMADS/2010 e não no §4º, art. 15, da Portaria nº 55/SMADS/2017, em desacordo com o item 10 do Plano de Trabalho (Subitem 3.6).

Os interessados no feito – o Sr. Marcelo Costa Del Bosco Amaral; o Sr. Filipe Sabará; a sra. Débora Ramos do Nascimento Monteiro; a Sra. Vanessa Aparecida de Moraes; a Sra. Maria Penha da Silva; a Associação Cultural Nossa Senhora das Graças – foram intimados acerca do Relatório produzido pela Auditoria para, querendo, apresentarem suas considerações (peças 8 a 21).

Apresentaram manifestações a Sra. Vanessa Moraes (peça 25); a Sra. Débora Monteiro (peça 28); a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na pessoa do Sr. Secretário Marcelo Costa Del Bosco Amaral (peça 38); e o Sr. Filipe Sabará (peça 42).

Em peça 45, a Auditoria considerou as manifestações de todos os intimados e, ao final, acabou por ratificar integralmente os apontamentos de seu relatório inicial.

A Assessoria Jurídica (peças 47/48) opina no sentido de que houve um descompasso entre o que foi acordado e o que foi realizado no âmbito do Termo de Colaboração analisado. Assim, acompanha os apontamentos da Auditoria, que considera de natureza fática.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 55), a seu turno, manifestou-se pleiteando o acolhimento da execução do Termo de Colaboração em tela, considerando os apontamentos da Auditoria como impropriedades meramente formais. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, dada a ausência de prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis.

A Secretaria Geral (peças 57/58), também considerando a natureza fática dos apontamentos formulados pela Auditoria, opinou pelo não acolhimento da execução do ajuste no pedido auditado. Quanto ao pedido da PFM sobre a aceitação dos efeitos financeiros, a SG ainda opinou por deixar a critério do E. Plenário a aceitação ou não de tais efeitos.

Após a deliberação plenária, o Acórdão (peça 78) foi proferido no sentido de não acolher a execução do ajuste celebrado, no período e valores analisados, determinando à SMADS a apuração de responsabilidade e de prejuízos à Municipalidade. Também foi determinada aplicação de multa aos responsáveis. *In verbis* o acórdão:

> ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua II. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Promova as correções das irregularidades constatadas, nos termos do art. 71, inc. IX, da CF e art. 195, § 3º, da CF. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, e que tiveram seu julgamento convertido em diligência na 3.187ª S.O.
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, voto e complemento de voto do Relator, em não acolher a execução do ajuste celebrado, no período e valores analisados, determinando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Smads a apuração de responsabilidades e de prejuízos à Municipalidade.
>
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Smads, estabelecendo, desde já, e mesmo concomitantemente à possível tramitação recursal, o prazo 15 (quinze) dias para corrigir as irregularidades constatadas, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 195, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena da adoção das providências decorrentes.
>
> ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar aos servidores responsáveis declinados no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 03 à fl.

24, a multa (devidamente atualizada, tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação do voto do Relator) no valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), para cada um, em conformidade com o artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental, aprovado pela Resolução 03/2002, c/c o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9167/1980. Vencidos, neste particular, os Conselheiros EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI, que não aplicaram a multa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Controladoria Geral do Município com o inteiro teor deste Acórdão, para que verifique as providências imediatas a seu cargo, e à Comissão Processante Permanente 121, do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, para conhecimento do deliberado, considerando a existência de Procedimento em curso naquela unidade, com Termo de Instauração lavrado em 01 de outubro p.p.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para conhecimento do quanto deliberado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria-Geral acompanhe o entendimento a ser consolidado pelo STF, informando aos Conselheiros os desdobramentos dos processos por ela referidos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda ao acompanhamento do aqui decidido, informando, imediatamente, ao Relator em caso de não atendimento, o que sujeitará a instauração de medidas cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se junte cópia do voto e do Acórdão decorrente nos autos do processo TC/003675/2018, imprimindo-se celeridade ao processamento dos recursos nele interpostos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 94) interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão de peça 78, alegando, em suma, a possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste fiscalizado.

A Sra. Vanessa Aparecida de Moraes – gestora da parceria – (peça 106) também interpôs Recurso Ordinário, alegando que a multa

aplicada foi injusta e desproporcional à sua efetiva responsabilidade sobre os fatos apontados, sem considerar que não foram dadas à gestora condições seguras e adequadas para o pleno exercício de suas funções. Por tal motivo pleiteia, ao final, a anulação da penalidade aplicada no v. Acórdão guerreado.

A Sra. Débora Ramos do Nascimento Monteiro – supervisora técnica – (peça 110) interpôs Recurso Ordinário pleiteando a remissão da multa aplicada, considerando que a legislação vigente à época atribuía a servidores de outras funções as irregularidades apontadas.

Regularmente intimados e oficiados do v. Acórdão (peças 81 a 92, 96 a 98 e 101), os demais interessados deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso (peça 114).

Analisando os Recursos da Origem, da Supervisora Técnica e da Gestora da Parceria, a Auditoria (peça 117) manifestou-se no sentido de que as razões recursais apresentadas não modificam as irregularidades consideradas no Acórdão de peça 78.

A Assessoria Jurídica (peças 120/121) opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo seu não provimento, acrescentando entender pela impossibilidade de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste em razão das irregularidades reconhecidas no v. Acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 124), mais uma vez instada a se manifestar, ratificou integralmente seu recurso de peça 94 e requereu, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos examinados.

Por fim, encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral (peças 125/126) entendeu pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e que os presentes autos não foram fulminados pelo instituto da prescrição. No mérito, entendeu pelo não provimento dos apelos, considerando que “*os*

serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste".

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER dos Recursos Ordinários interpostos e dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO a fim de aceitar os efeitos financeiros da execução do Termo de Colaboração nº 18/SMADS/2018.

1. Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 94), pela Sra. Vanessa Aparecida de Moraes (peça 106) e pela Sra. Débora Ramos do Nascimento Monteiro (peça 110), em face do ACÓRDÃO de peça 78, no qual **não foi acolhida a execução do Termo de Colaboração nº 18/2018**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Associação Cultural Nossa Senhora para serviço de acolhimento de pessoas em situação de rua no Centro Temporário de Acolhimento – CTA – 338 vagas.

2. Inicialmente, conheço dos Recursos Ordinários interpostos, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em consonância ao entendimento da AJ (peças 120/121) e da SG (peças 125/126).

3. Adentrando o mérito, em que pese não terem sido trazidos aos autos elementos aptos a desconstituir as irregularidades apontadas no v. Acórdão recorrido, **não** se observa da instrução processual a ocorrência de: i) prejuízo ao erário; ii) inadimplemento contratual pelo não cumprimento do objeto contratado; iii) indícios de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.

4. Desse modo, entendo pela possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros do **Termo de Colaboração nº 18/SMADS/2018**, na

forma do pleiteado em sede de recurso pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 94).

5. Em igual sentido, não havendo indícios que comprovem dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos, entendo pela possibilidade de extinção das multas aplicadas aos responsáveis.

6. Quanto aos demais argumentos constantes dos apelos em comento, observo não subsistirem elementos aptos a modificar as irregularidades apontadas em primeira instância.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Vanessa Aparecida de Moraes e pela Sra. Débora Ramos do Nascimento Monteiro para **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para aceitar os efeitos financeiros do Termo de Colaboração nº 18/SMADS/2018, deixando, assim, de determinar à Origem a apuração de responsabilidades e prejuízos, e para extinguir as multas aplicadas aos responsáveis.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 006.098/2018

Egrégio Plenário,

1. Trata-se de Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração nº 18/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) "Associação Cultural Nossa Senhora". No primeiro julgamento (finalizado na 3.211ª SO – 13.04.2022), por unanimidade não foi acolhida a execução do ajuste; por maioria de votos, do então Relator Conselheiro Roberto Braguim, do Revisor Conselheiro Maurício Faria e, desempate do então Conselheiro Presidente João Antonio, deliberou-se pela aplicação de multa aos servidores.

2. Na 65ª SONP (maio/2025), no julgamento dos Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Sra. Vanessa Aparecida de Moraes, o Relator da fase recursal, Conselheiro Ricardo Torres conheceu dos apelos e deu parcial provimento para aceitar os efeitos financeiros, deixando de determinar a apuração de responsabilidade pela Origem e para extinguir as multas aplicadas aos responsáveis. O Conselheiro João Antonio acompanhou o Relator.

3. O Revisor, Conselheiro Roberto Braguim, conheceu dos recursos, não aceitou os efeitos financeiros e afastou a responsabilidade do Secretário.

4. O Conselheiro Eduardo Tuma conheceu dos Recursos e deu provimento parcial para afastar a aplicação das multas.

5. Agora, o Conselheiro Presidente Domingos Dissei deve desempatar sobre a aceitação dos efeitos financeiros.

VOTO DESEMPATE

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, pela aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.01.30 11:39:59 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo - TC/006098/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Contratada - Organização da Sociedade Civil Associação Cultural Nossa Senhora
Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 018/Smads/2018
Objeto - Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua II – CTA Aricanduva, por 24 horas, disponibilizadas 100 vagas no período diurno e 238 no período noturno, totalizando 338 vagas, pertencente à rede de Proteção Especial de Alta Complexidade, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

3.211ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua II. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Promova as correções das irregularidades constatadas, nos termos do art. 71, inc. IX, da CF e art. 195, § 3º, da CF. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, e que tiveram seu julgamento convertido em diligência na 3.187ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, voto e complemento de voto do Relator, em não acolher a execução do ajuste celebrado, no período e valores analisados, determinando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Smads a apuração de responsabilidades e de prejuízos à Municipalidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Smads, estabelecendo, desde já, e mesmo concomitantemente à possível tramitação recursal, **o prazo 15 (quinze) dias** para corrigir as irregularidades constatadas, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 195, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena da adoção das providências decorrentes.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar aos servidores responsáveis declinados no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 03 à fl. 24, a multa (devidamente atualizada, tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação do voto do Relator) no valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), para cada um, em conformidade com o artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental, aprovado pela Resolução 03/2002, c/c o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9167/1980.

Vencidos, neste particular, os Conselheiros EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI, que não aplicaram a multa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Controladoria Geral do Município com o inteiro teor deste Acórdão, para que verifique as providências imediatas a seu cargo, e à Comissão Processante Permanente 121, do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, para conhecimento do deliberado, considerando a existência de Procedimento em curso naquela unidade, com Termo de Instauração lavrado em 01 de outubro p.p.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para conhecimento do quanto deliberado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a **Secretaria-Geral** acompanhe o entendimento a ser consolidado pelo STF, informando aos Conselheiros os desdobramentos dos processos por ela referidos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** proceda ao acompanhamento do aqui decidido, informando, imediatamente, ao Relator em caso de não atendimento, o que sujeitará a instauração de medidas cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se junte cópia do voto e do Acórdão decorrente nos autos do processo **TC/003675/2018**, imprimindo-se celeridade ao processamento dos recursos nele interpostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator, com complemento de voto

/smv

Item I) e-TCM 6098/2018

Interessadas: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMADS e Associação Cultural Nossa Senhora das Graças

Objeto: **Acompanhamento da Execução**. Termo de Colaboração nº. 18/SMADS/2018. Verificar se a execução está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de Contas. Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, na modalidade de Centro Temporário de Acolhimento (CTA), serviço pertencente à Rede de Proteção Especial – Alta Complexidade. SAS Aricanduva/Formosa/Carrão (338 vagas).

Responsáveis: Filipe Tomazelli Sabará – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Robson Santos Nogueira – Representante Legal da Instituição
Débora Ramos do Nascimento Monteiro – Supervisora da Assistência Social
Vanessa Aparecida de Moraes –

Gestora da Parceria
Maria Penha da Silva – Gerente de Serviços

Valor: R$ 1.348.348,40 (janeiro a julho de 2018)

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº. 018/SMADS/2018, decorrente do Chamamento Público nº. 26/SMADS/2017, a fim de constatar se está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas no serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, na modalidade Centro Temporário de Acolhimento (CTA), serviço pertencente à Rede de Proteção Especial – Alta Complexidade, SAS Aricanduva/Formosa/Carrão, para 338 (trezentos e trinta e oito) vagas, sendo divididas em 100/dia e 238/noite.

Solicitado e autorizado o referido Acompanhamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC elaborou o Relatório Preliminar referente ao período de janeiro a julho de 2018, que compreende a análise do valor de R$ 1.348.348,40 (um milhão, trezentos e

quarenta oito mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Foram intimados a Pasta, os Responsáveis e a Colaboradora, tendo sido apresentadas defesas por Debora Ramos do Nascimento Monteiro, Supervisora da Assistência Social, Vanessa Aparecida de Moraes, Gestora da Parceria, Secretário Municipal, Filipe Tomazelli Sabará e pela Pasta, que ensejaram nova análise do Órgão Técnico.

A SFC apreciou as manifestações e concluiu que remanesceram os apontamentos relativos a descumprimento de Cláusulas e infringências legais, assim resumidamente identificadas:

4.1 Ausência de portas e falta de manutenção nas instalações sanitárias o que contraria o item 4 do Plano de Trabalho;

4.2. Bens pertencentes ao Inventário de Bens Patrimoniais Duráveis em quantidade inferior ao apontado no Inventário, em desacordo com o subitem 11.2.8 do Termo de Colaboração nº 18/SMADS/18;

4.3. O empenho 17.191/2018, emitido em 09.02.18, é insuficiente para cobrir as despesas da Parceria no exercício de 2018, em desacordo com os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4320/64;

4.4. As transferências de recursos da conta corrente específica da Parceria para outra conta de titularidade da OSC comprometem o controle eficaz, por parte da SMADS, em relação à vinculação dos recursos repassados para a Entidade, bem como sua aplicação integral nas ações objeto da Parceria;

4.5. Recolhimento a título de fundo provisionado, referente ao mês de março/18, em valor inferior ao percentual mínimo de 21,57% sobre o total de despesas com recursos humanos, em desacordo com o art. 80 da Portaria nº 55/SMADS/2017;

4.6. Não houve o recolhimento do valor referente ao fundo provisionado no mês de maio/18, em desacordo com o dispositivo acima mencionado;

4.7. Foram identificadas notas fiscais de compras/prestação de serviços, do mês de junho de 2018, com o endereço da sede da Entidade no campo "Destinatário", sem menção de que se referem à despesa do CTA Aricanduva, não comprovando a vinculação do gasto ao objeto da Parceria, prejudicando o controle efetivo da aplicação dos recursos financeiros repassados, em desacordo com o §2º, art. 64 da LF nº 13.019/14;

4.8. Os valores de 5 (cinco) notas fiscais referentes às despesas do serviço do mês de junho/2018, com pagamento previsto para o próprio mês, não constam do Relatório de Conciliação Bancária – Conta Corrente e dos débitos efetuados na conta corrente específica da Parceria no mesmo mês, prejudicando o controle efetivo da aplicação dos recursos financeiros repassados para a OSC, em desacordo com o dispositivo acima citado;

4.9. Houve pagamentos de tarifas bancárias na conta corrente específica da Parceria, em descordo com os artigos 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e 46 do Decreto Municipal nº 57.575/16;

4.10. Falha na alimentação do sistema SISA, referente ao Relatório de Cidadãos de Pernoite e Excedentes do mês de junho/18, em desacordo com o pactuado nos subitens 10.2.12 e 10.2.20 do Termo de Colaboração;

4.11. Não constam nos processos SEI nº 6024.2017/0002490-3 e nº 6024.2018/0000330-4 o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Parcial e o Relatório Parcial de Execução de Financeira, referentes ao semestre de janeiro a junho de 2018, em desacordo com o

inciso IX do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e o subitem 7.1 do Manual de Parcerias da SMADS;

4.12. O Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria baseou-se em indicadores e metas estabelecidos na Portaria nº 46/SMADS/2010 e não no §4º, art. 15, da Portaria nº 55/SMADS/2017, em desacordo com o item 10 do Plano de Trabalho.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, subsidiada no pronunciamento da Auditoria, opinou pelo não acolhimento da Execução em julgamento.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal, discordando dos Órgãos Técnicos desta Casa, sob a alegação de constatações pontuais, pugnou pelo acolhimento da Execução ou reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

Submetidos referidos autos à Secretaria Geral, corroborou ela os posicionamentos dos Órgãos Técnicos que a precederam e opinou pelo não acolhimento da Execução.

É o relatório.

VOTO

O Termo de Colaboração em foco foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMADS e a Associação Cultural Nossa Senhora das Graças, tendo por objeto o serviço de acolhimento às pessoas em situação de rua, com Centro Temporário de Acolhimento – CTA Aricanduva, na área de abrangência Aricanduva, Carrão e Vila Formosa, pelo prazo de 05 anos, de 13/01/2018 a 12/02/2023, pelo valor mensal de R$ 203.064,54 (duzentos e três mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) perfazendo pelo período contratual o total de R$ 12.183.872,40 (doze milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Informo que o referido Termo de Colaboração foi analisado nos autos do e-TCM 3675/2018, não tendo sido acolhido, conforme decisão proferida na Sessão Plenária 3.162ª, publicada no DOC de 26/08/2021.

O Acompanhamento da Execução em julgamento refere-se ao período de janeiro a julho de 2018 e,

na instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, em minucioso pronunciamento, bem como a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral orientaram-se pelo não acolhimento, mesmo após apreciação das defesas e justificativas apresentadas pela Pasta e responsáveis.

Alguns dos apontamentos descritos no Relatório deste voto, de plano, revelam a presença de irregularidades de diversas ordens, que impedem o acolhimento dos atos analisados, das quais destaco, primeiramente, a existência de transferências de recursos de conta corrente específica da Parceria para outra conta da Colaboradora, o que compromete o controle por parte da Secretaria, bem como a comprovação de que os recursos têm aplicação integral nas ações objeto da Parceria (item 4.4); o recolhimento a título de fundo provisionado, referente ao mês de março/18, em valor inferior ao percentual mínimo de 21,57% sobre o total de despesas com recursos humanos, bem como o não recolhimento no mês de maio/18, em desacordo com o art. 80 da Portaria nº 55/SMADS/2017[1] (itens 4.5 e 4.6).

[1] Artigo 80 - A organização deverá recolher, mensalmente, o percentual mínimo de 21,57% (vinte e um e cinquenta e sete por cento) sobre o total de despesas com recursos humanos, a título de provisão/fundo de reserva em conta poupança específica, com o intuito de garantir pagamentos de encargos oriundos de rescisões trabalhistas e as despesas relativas ao 13º salário e à remuneração anual de 1/3 (um terço) de férias.

Ressalto, também, a incongruência de dados em algumas notas fiscais, nas quais constam apenas os endereços, insuficientes para comprovar a vinculação com o objeto, e nesse mesmo sentido, a ausência no Relatório de Conciliação Bancária – Conta Corrente e dos débitos efetuados na conta corrente específica da Parceria de outras 05 (cinco) notas fiscais referentes às despesas do serviço do mês de junho/2018, também não atestam a vinculação com o objeto, o que desatende o §2º, art. 64 da Lei Federal nº 13.019/14 (itens 4.7 e 4.8).

Outra infringência legal constatada refere-se aos pagamentos de tarifas bancárias na conta corrente específica da Parceria, em desacordo com os arts. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e 46 do Decreto Municipal nº 57.575/16 (item 4.9).

Quanto ao descumprimento de cláusulas do Termo de Colaboração, constatou-se na instrução a ausência de portas e falta de manutenção nas instalações sanitárias, o que contraria o item 4 do Plano de Trabalho

Atual artigo 92 da Instrução Normativa 03/2018. Artigo 92 - A OSC deverá recolher, mensalmente, o percentual mínimo de 21,57% (vinte e um e cinquenta e sete por cento) sobre o item de despesa "Remuneração de recursos humanos", a título de fundo provisionado, em conta poupança específica, com o intuito de garantir pagamentos de verbas rescisórias e as despesas anuais relativas ao 13º salário e ao adicional de 1/3 (um terço) de férias.

(item 4.1); bens pertencentes ao Inventário de Bens Patrimoniais Duráveis em quantidade inferior ao apontado no referido Inventário, em desacordo com o subitem 11.2.8 do Termo referido (item 4.2); e falha na alimentação do sistema SISA, referente ao Relatório de Cidadãos de Pernoite e Excedentes do mês de junho/18, em desacordo com o pactuado nos subitens 10.2.12 e 10.2.20 do Termo em tela (item 4.10).

No que se refere às prestações de contas propriamente ditas, não constam nos processos SEI nº 6024.2017/0002490-3 e nº 6024.2018/0000330-4 o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Parcial e o Relatório Parcial de Execução Financeira, referente ao semestre de janeiro a junho de 2018, em desacordo com o inciso IX do art. 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e o subitem 7.1 do Manual de Parcerias da SMADS (item 4.11).

E, ainda, o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria baseou-se em indicadores e metas estabelecidos na Portaria nº 46/SMADS/2010 e não no §4º, do art. 15, da Portaria nº 55/SMADS/2017, em desacordo com o item 10 do Plano de Trabalho (item 4.12).

Por fim, há insuficiência de empenho (nº 17.191 de 09.02.18) para cobrir as despesas da Parceria no exercício de 2018 (item 4.3).

Frente ao exposto e o que mais consta dos autos, notadamente dos pareceres técnicos e jurídicos, que integro ao presente, NÃO ACOLHO a Execução do Ajuste celebrado, no período e valores analisados, determinando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMADS a apuração de responsabilidades e de prejuízos à Municipalidade.

Outrossim, aplico, aos servidores responsáveis declinados no Relatório de SFC, peça 03 à fl. 24, a multa de R$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais), para cada um, em conformidade com o art. 86, inciso II, do Diploma Regimental, aprovado pela Resolução nº 03/2002, c/c o art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9167/1980.

TCM, 20 de outubro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/10/2021 16:12:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.176ª S.O. – Certidão)

II – COMPLEMENTO DO VOTO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/006098/2018**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMADS e Associação Cultural Nossa Senhora das Graças
Objeto:	Acompanhamento da Execução. Termo de Colaboração nº 18/SMADS/2018. Verificar se a execução está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da Prestação de Contas. Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, na modalidade de Centro Temporário de Acolhimento (CTA), serviço pertencente à Rede de Proteção Especial – Alta Complexidade. SAS Aricanduva/Formosa/Carrão (338 vagas)
Responsáveis:	Filipe Tomazelli Sabará – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social; Robson Santos Nogueira – Representante Legal da Instituição; Débora Ramos do Nascimento Monteiro – Supervisora da Assistência Social; Vanessa Aparecida de Moraes – Gestora da Parceria; Maria Penha da Silva – Gerente de Serviços
Valor:	R$ 1.348.348,40 (janeiro a julho de 2018)

COMPLEMENTO DO VOTO

Inicio por traçar breve histórico do ocorrido, de modo a situar minha intervenção neste momento e na forma que o faço. Estando os autos pautados na Sessão Ordinária Plenária nº 3.176ª de 21 de outubro de 2021, foram eles retirados em razão de questionamentos trazidos pelo Nobre Conselheiro Revisor Maurício Faria e, por sua sugestão inicial por mim acolhida, foi o julgamento convertido em diligência na Sessão Plenária nº 3.187 de 1º de dezembro de 2021, conforme certidões constantes nas peças 66 e 67, seguindo-se as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e da Secretaria-Geral – SG, enfrentando a questão da efetividade das decisões proferidas pelo Pleno, de forma a balizar possíveis medidas a serem adotadas, no exercício do poder de cautela.

Nesse desenho, veio ao processo o parecer da AJCE concluindo que o precedente mencionado, MS nº 35.038, pelo Conselheiro Maurício Faria deveria ser recebido com reservas, em razão das peculiaridades relacionadas àquele julgamento. Avançando no estudo, apresentou um roteiro de procedimentos para eventual suspensão da execução contratual pelo Tribunal, a seguir reproduzido:

(1) fiscalização do Tribunal de Contas identifica irregularidades relacionadas ao Contrato mantido pelo Poder Público jurisdicionado ("ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa");

(2) o Tribunal de Contas assinala prazo para que a Pasta adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do contrato;

(3) se não atendida a determinação expedida pelo Tribunal de Contas referente à regularização ou à anulação de contrato, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Poder Legislativo, para que adote a sustação do contrato objeto da fiscalização, suscitando ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis;

(4) transcorridos 90 dias da comunicação, se não tiverem sido efetivadas a sustação do contrato e a adoção das medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito da sustação do contrato;

(5) se o Tribunal de Contas deliberar pela sustação do contrato, serão adotadas as seguintes providências: (5.1) determinação ao responsável para que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; (5.2) aplicação de multa regimental; e, (5.3) comunicação ao Poder Legislativo do decidido por esta E. Corte de Contas.

Já no que se refere à Tomada de Contas, indicou a AJCE o seguinte procedimento:

(1) o Tribunal de Contas constata a omissão no dever de prestar contas ou a prática de ato que cause perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo por jurisdicionado;

(2) se a autoridade administrativa não tiver instaurado de ofício procedimento de tomada de contas, o Tribunal de Contas determinará a que referida autoridade – a Pasta, portanto – promova a instauração da Tomada de Contas Especial, com o estabelecimento de prazo para a implantação da medida; (2.1) após a regular instrução e conclusão, na Pasta, da Tomada de Contas Especial, os autos serão encaminhados ao Tribunal de Contas, para julgamento;

(3) se a Pasta não tiver cumprido a determinação do Tribunal de Contas para a abertura de tomada de contas, o Relator proporá à Câmara ou ao Plenário a instauração do procedimento especial de tomada de contas, a ser processado nesta E. Corte de Contas; (3.1) o procedimento será presidido pelo Relator e, após a conclusão, os autos serão submetidos à Câmara ou ao Plenário, para julgamento.

Tal manifestação foi acompanhada pela Secretaria-Geral, que agregou importantes ponderações no sentido de que a teoria dos poderes implícitos, que lançam uma luz sobre o alcance do poder de cautela dos Tribunais de Contas, sugerem uma atenção especial à questão, para um acompanhamento contumaz da jurisprudência do STF, que pode, eventualmente, consolidar entendimento diverso e para tanto colaciona decisão em tramitação perante o STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5306, que debate, especificamente, o Poder de Cautela dos Tribunais de Contas. Naqueles autos, o Ministro Toffoli, Relator, entendeu que, no caso, o Tribunal de Contas extrapolou as suas funções constitucionais ao determinar a suspensão de pagamento de contratos. O Min. Alexandre de Moraes divergiu, por entender que o órgão de controle deve dispor de todas as funções necessárias, inclusive as funções implícitas, para cumprir o seu dever, desde que não haja expressa previsão de lei em sentido contrário. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Luiz Fux.

Assim, após a análise da qual resultou a oitiva dos Órgãos Técnicos desta Casa acerca do deliberado em diligência, o presente foi encaminhado ao Conselheiro Revisor, que devolveu com ciência na data de 28 de março p.p., e tendo já votado, conforme

consta nos autos, peça 66, oriento-me por complementar meu voto para integrá-lo com as considerações que passo a expor.

Ressalto, desde logo e com ênfase que a preocupação com a efetividade das decisões desta Casa, por mim partilhada, e o acréscimo trazido pela diligência não findam por macular o voto por mim proferido no TC em pauta.

No caso concreto, os autos referem-se à análise de execução de período determinado – janeiro a junho de 2018 – de Termo de Colaboração que objetiva acolher população de rua, o que obriga a considerar sobremodo a atual conjuntura pandêmica que o país e o mundo atravessam e que, conforme estudos de instituições de pesquisa indicam, contribuiu para o elevado número de pessoas lançadas para a situação de rua, a merecer ponderação imediata e, no mínimo, oportunidade de correção, antes de se adotar quaisquer medidas de suspensão a refletir no atendimento.

E neles, ademais, o campo de discussão está estritamente delimitado, qual seja, a análise da execução do ajuste de janeiro a julho de 2018. Nesses limites, os estudos técnicos foram realizados e a defesa oferecida, nada recomendando, portanto, qualquer alargamento, sobretudo para considerar lapso temporal futuro.

Informo, igualmente, que o Edital de Chamamento nº 026/SMADS/2017 e Termo de Colaboração nº 018/SMADS/2018, que têm por objeto a Prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade: Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua II (por 24 horas) – Centro Temporário de Acolhimento – CTA Aricanduva (338 vagas), e-TCM 3675/2018, foram julgados irregulares, em 21 de julho de 2021, com publicação em 26 de agosto de 2021, advindo a juntada de Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, dos Ordenadores de Despesas, e tendo sido ultimadas as intimações do V. Acórdão, os Recursos aguardam processamento.

Na verdade, os instrumentos analisados naquele e-TCM foram tidos por irregulares, pelo fato de o Edital apresentar divergências e descumprimento ao que dispõem as Portarias nº 46/SMADS/2010 e 55/SMADS/2017, o que resultara em despesa a maior, o que registrei na oportunidade, dando ensejo à necessidade de apuração, pela Pasta, do responsável. No que se refere ao Termo de Colaboração nº 018/SMADS/2018, houve insuficiência de valor na emissão da Nota de Empenho para atender às despesas do exercício, falhas do Plano de Trabalho relativas à ausência de sua publicação em sítio oficial da Municipalidade, falta de critérios de medição do cumprimento de metas e de quantitativos a serem atingidos, ausência de cláusulas essenciais no Termo de Colaboração e no Plano de Trabalho anexo do Ajuste, respectivamente, circunstâncias essas que resultaram, como já apontado, no NÃO ACOLHIMENTO do Edital e do Termo de Colaboração, tendo sido determinados ao Secretário da Pasta a apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos e, sobretudo, o levantamento dos prejuízos causados à Administração Pública, com aplicação de multa aos servidores responsáveis.

Após ter sido proferido, no âmbito do e-TCM 3675/2018, o Acórdão (21.07), foi noticiada em 25 de agosto p.p., pela Procuradoria Geral do Município, a instauração no âmbito da administração de Sindicância para apurar irregularidades em razão de Denúncia, o que vem ao encontro das determinações de apuração de responsabilidades constantes de meu voto.

A partir desses elementos todos, e atento a essas fronteiras, o voto já verbalizado, encampando as conclusões dos Órgãos Técnicos, dá pelo não acolhimento da

execução no período analisado, janeiro a julho de 2018, determinando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMADS a apuração de responsabilidades e de prejuízos à Municipalidade e aplicando multa.

Registro, também, que este Tribunal já instituiu dois Grupos de Estudos que tratam do Acompanhamento da Execução dos Julgados, e-TCM 8882/2020 e 1429/2021, e da Tomada de Contas Especial 8931/2020, sendo que este último prevê, inclusive, regulamentação para a referida instauração, anotando que, neste momento, o expediente encontra-se na Secretaria-Geral em instrução.

Ademais, as determinações que ora incorporarei ao meu voto também vão ao encontro das manifestações dos Órgãos Técnicos, ouvidos em razão da conversão do julgamento em diligência, muito especialmente o posicionamento da Secretaria-Geral no sentido de que o Tribunal passe a acompanhar, nesse aspecto, o entendimento a ser consolidado pelo STF.

Acresço, ainda, a recente decisão proferida da lavra do Relator Bruno Dantas, Acórdão 81/2022, no qual, em sede de suspensão de ato administrativo decorrente de Pregão, se verificou, posteriormente, que o Contrato dele decorrente já havia sido subscrito em data anterior à decisão de suspensão, o que ensejou, pautado no artigo 276 do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar de suspensão da Execução do Contrato lá debatido, vedando a assinatura de qualquer ordem de serviço ou a realização de qualquer pagamento até o julgamento do mérito.[1]

Não obstante todas essas questões técnicas expostas, revela reprisar enfaticamente que o objeto contratual se refere à abordagem de pessoas em situação de rua, reclamando redobrada cautela em seu enfrentamento, posto que a ausência na prestação do serviço poderá ocasionar consequências graves para os atendidos e para a sociedade como um todo, especialmente em tempos de pandemia.

Assim, a fim de contemplar parcialmente as sugestões elencadas a partir das manifestações dos Órgãos Técnicos, sem infringir as normas processuais e considerando a importância, para a população vulnerável, dos serviços objeto do Ajuste em análise, mantenho o voto por mim proferido nestes autos, pedindo vênia porém para incluir uma DETERMINAÇÃO, estabelecendo que, desde já, e mesmo concomitantemente a possível tramitação recursal, seja expedido Ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMADS fixando-lhe prazo 15 (quinze) dias para corrigir as irregularidades constatadas, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 195, § 3º[2]do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena da adoção das providências decorrentes.

De outra parte, tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação do meu voto, a multa aplicada deve ser devidamente atualizada, passando a ter o valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

[1] com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública promova medidas no sentido de suspender a execução do Contrato 63/2021, vedada a assinatura de qualquer ordem de serviço ou a realização de qualquer pagamento, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria em apreço;"

[2] § 3º - Persistindo a conclusão de ilegalidade ou irregularidade apurada em contrato e não atendida a determinação para a sua regularização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal de São Paulo, a quem compete adotar o ato de sustação e suscitar as medidas cabíveis a cargo do Executivo Municipal.

Oficie-se, também, à Controladoria Geral do Município com o inteiro teor do Acórdão, para que verifique as providências imediatas a seu cargo e à Comissão Processante Permanente 121, do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para conhecimento do deliberado, considerando a existência de Procedimento em curso naquela unidade, com Termo de Instauração lavrado em 01 de outubro p.p..

Por fim, oficie-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para conhecimento do quanto deliberado.

A Secretaria-Geral deverá acompanhar o entendimento a ser consolidado pelo STF, informando aos Conselheiros os desdobramentos dos processos por ela referidos. De outra parte, a SFC deverá acompanhar o aqui decidido e informar, imediatamente, a este Relator em caso de não atendimento, o que sujeitará, como já dito, a instauração de medidas cabíveis.

Junte-se cópia do Voto e do Acórdão decorrente nos autos do e-TCM 3675/2018, imprimindo-se celeridade ao processamento dos Recursos neles interpostos.

TCM, 13 de abril de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB